

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ES E DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/ES**

**Concorrência SENAC/ES nº 006/2026 e SESC/ES nº 003/2026-CC**

**VOGUE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.078.831/0001-05, com sede na Rua Manoel Freire de Assis, S/Nº, Parque Gramado, Cariacica/ES, CEP 29143-160, neste ato representada pela Srta. Estela Scardua Lacerda, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o N.º 142.127.167-20 portadora do RG N.º 4058733, vem, respeitosamente, à presença dessa Ilustríssima Comissão, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **STUDIUM LOCAÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DA SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente pretende a desclassificação da proposta da ora recorrida, sustentando, em síntese, supostas inconsistências na documentação de qualificação técnica e questionamentos quanto à consistência da proposta apresentada.

Todavia, o inconformismo recursal não se apoia em prova concreta de irregularidade material, mas em interpretação restritiva dos documentos apresentados e em tentativa de afastar proposta regularmente admitida no certame.

As alegações deduzidas não demonstram falsidade, inidoneidade ou incompatibilidade objetiva dos atestados apresentados pela recorrida. Ao contrário, os documentos foram apresentados na forma exigida pelo edital e, quando submetidos à diligência, tiveram sua autenticidade e idoneidade confirmadas.

Por essa razão, o recurso não merece provimento.

#### **2. DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, são recorríveis, entre outros atos, o julgamento das propostas e os atos de habilitação ou inabilitação, observando-se o regular processamento do recurso na esfera administrativa.

Assim, uma vez interposto o recurso pela licitante insurgente, é plenamente cabível a apresentação das presentes contrarrazões pela empresa recorrida, com o objetivo de

demonstrar a legalidade de sua habilitação e a regularidade da decisão administrativa impugnada.

### **3. DO ATENDIMENTO AO EDITAL E DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O item 3.2.3 do edital estabeleceu que a licitante deveria apresentar **01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptos a comprovar experiência em atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, qual seja, **evento de grande porte aberto ao público em geral**.

A recorrida atendeu integralmente a essa exigência, tendo apresentado, tempestivamente, **02 (dois) atestados de capacidade técnica**, em estrita conformidade com o instrumento convocatório.

A exigência editalícia também se harmoniza com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional aos meios legalmente admitidos para demonstrar aptidão compatível com o objeto licitado, inclusive por meio de atestados.

Mais do que isso, os documentos apresentados pela recorrida foram objeto de diligência, oportunidade em que sua autenticidade, idoneidade e aptidão comprobatória foram confirmadas. Portanto, não há base jurídica para o afastamento da habilitação da recorrida, pois restou demonstrado o efetivo atendimento às exigências editalícias e legais.

### **4. DA IDONEIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS**

As alegações da recorrente quanto à suposta ausência de legitimidade dos emissores dos atestados não merecem prosperar.

Quanto ao evento **TECNOAGRO**, foi apresentada declaração formal esclarecendo que a recorrida atuou na montagem e desmontagem dos projetos técnicos, estruturas arquitetônicas, cenográficas, comunicação visual, rede elétrica, estandes construídos e projetos exclusivos, o que confirma sua participação efetiva e a pertinência técnica da experiência demonstrada.

De igual modo, no tocante ao evento **ESPÍRITO MADEIRA**, restou esclarecido que a empresa **MACIEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** emitiu o respectivo atestado na condição de titular da marca, circunstância corroborada pelo respectivo termo de cessão de uso de marca, o que evidencia sua legitimidade para atestar a execução dos serviços correlatos.

Não procede, portanto, a tentativa de invalidar os documentos por mera conjectura. O edital exigiu atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e não exclusivamente pela organizadora formal do evento. Ausente demonstração objetiva de falsidade ou incapacidade do emissor, não há razão válida para desconsiderar documentos regularmente aceitos pela Administração.

## 5. DA DILIGÊNCIA COMO MEIO LEGÍTIMO DE ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 autoriza, após a entrega dos documentos de habilitação, a realização de diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A mesma disciplina legal também admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Esse ponto é decisivo no presente caso.

Os esclarecimentos promovidos em diligência não representaram substituição indevida de documentos nem inovação documental tardia. Serviram, isto sim, para **confirmar fatos preexistentes**, aclarar dúvidas suscitadas e reforçar a validade do acervo documental já juntado pela recorrida, exatamente nos limites autorizados pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Logo, é juridicamente incorreta a pretensão da recorrente de transformar providência legítima de esclarecimento em suposta irregularidade procedimental.

## 6. DO ERRO MATERIAL DE DATA E DA SUA NATUREZA SANÁVEL

No que se refere ao apontamento acerca de eventual erro material de data constante de documento apresentado, também não assiste razão à recorrente.

À luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é admissível a complementação de informações e o saneamento de falhas formais quando não houver alteração da substância do documento, da realidade fática por ele retratada ou de sua validade jurídica.

Erro material de data, quando claramente identificável e passível de conferência por diligência, constitui vício meramente formal, incapaz de comprometer a essência do documento ou de infirmar, por si só, a comprovação da capacidade técnica.

Em casos assim, a solução juridicamente adequada não é a exclusão precipitada da licitante, mas a busca da verdade material, com observância da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade e da vinculação ao edital, princípios expressamente contemplados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Desclassificar proposta válida por equívoco meramente material, sem demonstração de prejuízo à isonomia ou à lisura do certame, importaria prestigiar formalismo excessivo em detrimento da finalidade pública da licitação.

## 7. DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO

A tese recursal parte de uma leitura maximalista das exigências documentais, incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

A nova lei de licitações prestigia o exame material da documentação, **a busca pela proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade**, sem abrir espaço para exclusões automáticas baseadas em falhas meramente formais. Seus

princípios incluem, expressamente, legalidade, interesse público, igualdade, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Assim, ainda que se cogitasse a existência de alguma inconsistência formal, o caminho legalmente adequado seria o esclarecimento por diligência — como efetivamente ocorreu — e não a desclassificação sumária da recorrida.

## **8. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO**

A manutenção da decisão recorrida também se impõe sob a ótica do interesse público.

Conforme se extrai da sistemática da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser conduzida em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público, da competitividade e da economicidade.

Nesse contexto, a desclassificação de proposta regularmente aceita, com qualificação técnica confirmada em diligência e sem prova concreta de inexecutabilidade ou irregularidade substancial, afrontaria o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que meras ilações da recorrente, desacompanhadas de prova robusta, conduzam à exclusão de proposta apta, válida e compatível com o interesse público.

## **9. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que:

- a) A recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica em conformidade com o edital;
- b) Os documentos apresentados se mostram idôneos e aptos à comprovação da qualificação técnica exigida;
- c) A diligência realizada observou estritamente os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- d) eventual erro material de data possui natureza formal e sanável, não autorizando desclassificação;
- e) A pretensão recursal se baseia em alegações genéricas, sem prova concreta de irregularidade apta a afastar a habilitação da recorrida.

## **10. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a esta Ilustríssima Comissão:


- a) O **não provimento** do recurso interposto por **STUDIUM LOCAÇÕES LTDA**;
- b) A **manutenção da decisão** que reconheceu a regularidade da documentação e da proposta apresentada pela **VOGUE EVENTOS LTDA**;

c) O regular prosseguimento do certame, com a consequente manutenção dos atos já praticados em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cariacica/ES, 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 ESTELA SCARDUA LACERDA  
Data: 16/04/2026 08:01:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**VOGUE EVENTOS LTDA**

**Estela Scardua Lacerda**

## DECLARAÇÃO FORMAL

A empresa **A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.063.726/0001-20, com sede a Rua Chafic Murad, 902, Monte Belo, Vitória/ES, declara, para os devidos fins, especialmente para comprovação de capacidade técnica em procedimentos regidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, que contratou a empresa **INTERAÇÃO, PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA** para a execução de serviços relacionados ao evento de grande porte denominado **TECNOAGRO**.

Declara, ainda, que a empresa INTERAÇÃO, PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA, no âmbito da referida contratação, **subcontratou a empresa VOGUE EVENTOS LTDA** para atuar como responsável pela montagem e desmontagem dos projetos técnicos, estruturas arquitetônicas, estruturas cenográficas, comunicação visual, rede elétrica, estandes construídos e projetos exclusivos destinados à realização do evento TECNOAGRO com a nossa anuência.

Destacamos que os serviços foram executados em conformidade com as exigências técnicas aplicáveis e contratadas, observando-se a natureza, a complexidade e o porte do evento, podendo a presente declaração ser utilizada para fins de comprovação de experiência e qualificação técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto executado.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração.  
Vitória/ES, 15 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARCIO FACCO GASPAR

Data: 15/04/2026 18:41:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA**

Marcio Facco Gaspar

Projetos e Eventos

**A Gazeta do Espírito Santo RD e TV LTDA**

Rua Carlos Fernando Lindenberg Filho, nº 90 - Monte Belo, Vitória/ES - Brasil

CEP 29.053-315

Telefone (27) 3321 8333

[www.redegazeta.com.br](http://www.redegazeta.com.br)

## TERMO DE CESSÃO DE USO DE MARCA

### ESPÍRITO MADEIRA

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas:

#### CEDENTES:

PAULA PEREIRA MACIEL FERREIRA, brasileira, portadora de CPF nº 054.305.837-90, residente e domiciliada em Ru Gonçalves Dias, 165, Parque Res Laranjeiras, Serra/ES;

e

ANTONIO NICOLA BRAZOLINO, brasileiro, portador de CPF nº 779.951.637-20, residente e domiciliado em Rua Luiz Fernando Reis, 585, Apto 1704, Praia da Costa, Vila Velha;

titulares da marca ESPÍRITO MADEIRA, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, sob o nº 927554097, com vigência de 03/10/2023 a 03/10/2033, conforme certificado de registro anexo;

#### CESSIONÁRIA:

ASSOCIAÇÃO MONTANHAS CAPIXABAS TURISMO & EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ s 08.492.238/0001-93, com sede na Rodovia BR 262, KM 88, Rota do Lagarto KM 0, Pedra Azul, Distrito de Aracê, Domingos Martins – ES, CEP 29.278-000, neste ato representada por seu representante legal Valdeir Nunes dos Sa CPF: 353.652.507-53, doravante denominada CESSIONÁRIA;

#### TÊM ENTRE SI JUSTO E ACORDADO O SEGUINTE:

##### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Os CEDENTES, na qualidade de legítimos titulares da marca registrada ESPÍRITO MADEIRA, autorizam, a título grat uso da referida marca pela CESSIONÁRIA, exclusivamente para fins de divulgação, promoção e realização do event denominado Espírito Madeira 2025, a ser realizado entre os dias 11 e 13 de setembro de 2025, no município de Ve Nova do Imigrante – ES.

##### CLÁUSULA SEGUNDA – DA LIMITAÇÃO DE USO

A marca poderá ser utilizada apenas nos materiais gráficos, digitais, promocionais, audiovisuais, cenográficos e institucionais diretamente vinculados à organização e promoção do evento Espírito Madeira 2025, não sendo perm sua utilização para outros fins comerciais, nem a terceiros não autorizados, sem prévia e expressa autorização por escrito dos CEDENTES.

##### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

A presente cessão de uso tem vigência limitada ao período de 01 de novembro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 abrangendo o período preparatório, de realização e de encerramento das ações promocionais do evento Espírito Madeira 2025.

##### CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

1. A presente cessão não transfere à CESSIONÁRIA quaisquer direitos de propriedade sobre a marca, permanecendo

esta integralmente sob titularidade dos CEDENTES.

2. A CESSIONÁRIA se compromete a preservar a integridade da marca, zelando por seu bom uso e imagem.
3. Qualquer infração ao disposto neste Termo poderá acarretar sua imediata revogação, mediante notificação for pelos CEDENTES.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento, as partes elegem o foro da Comarca de Venda N do Imigrante – ES, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente co (duas) testemunhas.

Domingos Martins – ES, 20 de Julho de 2025.



PAULA PEREIRA MACIEL <sup>FI</sup>  
FERREIRA CEDENTE



ANTONIO NICOLA BRAZOLINO  
CEDENTE

Valdeir Nunes dos Santos  
pela ASSOCIAÇÃO MONTANHAS CAPIXABAS TURISMO & EVENTOS  
CESSIONÁRIA



BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
--------	---------------------	-----------	----------	------------	--------

Instituto Nacional da  
**Propriedade Industrial**  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: [No.Processo](#) | [Marca](#) | [Titular](#) | [Cód. Figura](#) ] 1/0

---

Nº do Processo: **927554097**  
 Marca: ESPÍRITO MADEIRA  
 Situação: Registro de marca em vigor  
 Apresentação: Nominativa  
 Natureza: Produtos e/ou Serviço

Marca

Classificação de Produtos / Serviços		
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(11) 41	Vide Situação do Processo	Aluguel de espaços para exposições, conferências e espetácul...

Titulares	
	Nome
Titular(1):	PAULA PEREIRA MACIEL FERREIRA
Titular(2):	ANTONIO NICOLA BRAZOLINO

Representante Legal	
	Nome
Procurador:	ANCORE MARCAS E PATENTES

Datas			
Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência ?	
04/08/2022	03/10/2023	03/10/2033	

Prazos para prorrogação de registro de marca			
	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário	
Início	04/10/2032	04/10/2033	
Fim	03/10/2033	03/04/2034	

Petições ?							
Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800230356685	18/09/2023	-	372	ANTONIO NICOLA BRAZOLINO		-
✓	850220341559	04/08/2022	-	394	PAULA PEREIRA MACIEL FERREIRA		-

Publicações ?						
RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho	
2752	03/10/2023	Concessão de registro	-	-		
2749	12/09/2023	Deferimento do pedido	-	-		
2695	30/08/2022	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	-		

Dados atualizados até **14/04/2026** - Nº da Revista: **2884**

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

